PROCESSO TC Nº 16840/20

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Objeto: Aposentadoria
Responsável(eis): Joseilton Silva Souza
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00064/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Josefa Cabral da Silva - CPF: 455.951.604-97, matrícula nº 902039, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária daquele município e à aposentanda para que encaminhem, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, os documentos reclamados pela Auditoria, a saber: 1 - Ato de provimento da servidora civil para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão; e 2 - Certidão do INSS referente ao período de 01/03/1983 a 31/08/1993 (que atestaria o tempo de serviço prestado) ou de documentação vigente à época, a exemplo de contracheques e/ou fichas financeiras.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/03/2023

PROCESSO TC Nº 16840/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Josefa Cabral da Silva - CPF: 455.951.604-97, matrícula nº 902039, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Em manifestação única, fls. 113/118, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

a) Ausência de ato de provimento da servidora civil para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão; e

b) Falta de certidão do INSS referente ao período de 01/03/1983 a 31/08/1993 (que atestaria o tempo de serviço prestado) ou de documentação vigente à época, a exemplo de contracheques e/ou fichas financeiras.

Regularmente intimado(s), o(s) interessado(s) não apresentou(aram) os documentos e/ou informações reclamadas, consoante certidão de fl. 124.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, por meio da cota de fls. 129/131, subscrita pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, sugeriu a BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando novo prazo ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, no sentido de adotar providências visando sanar as inconformidades apontada no relatório da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

Mais uma vez intimado, o gestor não se manifestou, consoante certidão de fl. 135, ocasião em que o Relator determinou o encaminhamento do processo ao ***Parquet* de Contas**, que emitiu o Parecer nº 01385/22, fls. 140/142, subscrito pelo pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, com a seguinte sugestão:

> *1. APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, com fulcro no art. 56 da LOTCE ante o não cumprimento da diligência do Relator às fls. 132/133;*
>
> *2. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO para cumprimento da determinação exarada na aludida diligência processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Em concordância com o *Parquet* de Contas, exceto quanto à multa, voto pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular do instituto de previdência e à aposentanda para que encaminhem, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, os documentos reclamados pela Auditoria, a saber: 1 - Ato de provimento da servidora civil para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no Instituto de

PROCESSO TC Nº 16840/20

Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão; e 2 - Certidão do INSS referente ao período de 01/03/1983 a 31/08/1993 (que atestaria o tempo de serviço prestado) ou de documentação vigente à época, a exemplo de contracheques e/ou fichas financeiras.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO